



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000748716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155657-66.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é agravado ELIAS POLITI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34902

[DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2155657-66.2021.8.26.0000

Agravante: Município de Taboão da Serra

Agravado: Elias Politi

Comarca: Taboão da Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e taxas de 2014. Decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer ilegitimidade passiva. Descabimento. Matrícula juntada pelo excipiente referente a imóvel distinto daquele descrito na certidão de dívida ativa. Ilegitimidade não demonstrada. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 47/50¹ dos autos de origem) que, execução fiscal² para cobrança de IPTU e taxa de serviço de 2014, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer ilegitimidade passiva do agravado e excluí-lo do polo passivo.

Sustenta não demonstrada a ilegitimidade, porquanto o imóvel apontado nos documentos juntados aos autos difere daquele descrito na inicial executiva. Sustenta, ainda, inadequação da via por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. Requer, assim, a manutenção do excipiente no polo passivo da execução fiscal. Subsidiariamente, requer o afastamento da verba honorária ou redução do valor.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 23).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A execução tem por objeto cobrança de IPTU incidente sobre imóvel com a seguinte descrição: Rua Paulo de Araújo, 71, quadra 6, lote 17 A, cadastro municipal nº 23314.

¹ Embargos de declaração rejeitados (fls. 56).

² Processo nº 1515553-39.2017.8.26.0609, valor em 31.7.2017: R\$ 2.161,92.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a matrícula juntada pelo excipiente descreve outro imóvel: lote 4 da quadra 22, cadastro municipal nº 234222189713/7190000 (fls. 13/15 dos autos de origem).

Assim, não comprovada a alegada ilegitimidade do excipiente.

De rigor, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para manter o excipiente no polo passivo da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Relator